



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INDENIZAÇÃO DANO MORAL
(decisões favoráveis e desfavoráveis ao homem)**

Pesquisado por: Vanessa Mara Almeida da Nóbrega Paixão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.604 - MS (2017/0127831-0)

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE: I K D DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

RECORRIDO: J D DE A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que proveu, em parte, apelação, para afastar a indenização fixada a título de danos morais imposta a J. D. de A., condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 147 do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 234): EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS POR PREJUÍZOS CAUSADOS - DECOTADA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Face ao inciso I do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em infrações praticadas no âmbito da violência doméstica somente é possível quando a pena aplicada for inferior a quatro anos e o ilícito não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Denega-se o pedido quando a ameaça praticada é grave.

II - É devido o afastamento da indenização pelos prejuízos causados, uma vez que apesar de haver pedido formal do Ministério Público Estadual não foi oportunizado à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o tema em instrução específica, deixando-se, portanto, de conferir ao apelante todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea "a", do permissivo constitucional, pretendendo o restabelecimento da decisão que fixou o quantum mínimo de indenização para a reparação de danos morais, alega a Defensoria Pública negativa de vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Sustenta que "o juiz é obrigado, não por pedido da parte, mas pela lei, a fixar um valor mínimo, independentemente de qualquer condição, pena de descumprir comando normativo expresso. E esse valor mínimo deve ser extraído dos mais comezinhos dados existentes no processo, ou mesmo da experiência comum, corolário do livre convencimento motivado" (e-STJ fl. 262).

Acrescenta que os princípios do contraditório e da ampla defesa – a respeito da pretensão de reparação mínima dos danos causados – foram resguardados

desde sempre, já que na "Denúncia constou pedido expresso" (fl. 03)" (e-STJ fl. 262). Contra-arrazoado (e-STJ fls. 269/283) e admitido o recurso (e-STJ fls. 289/292), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o recorrente.

A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Necessária, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, destaca:

56-A. Procedimento para a fixação da indenização civil: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (in Código de Processo Penal Comentado - pág. 825).

Na hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova.

A Corte de origem, inclusive, ao negar provimento ao apelo do Parquet, destaca que "Apesar de pedido formal pelo Ministério Público Estadual na inicial, verifica-se que não foi oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o tema em instrução específica, deixando-se, portanto, de conferir ao requerente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 240).

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, IV, DO CPP). INDICAÇÃO DO VALOR E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso, indicando o montante pretendido e o material probatório, exigindo-se a realização de instrução específica, requisitos não preenchidos na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1659300/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 07/06/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INC. IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I. A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.

II. Na hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando a ré a possibilidade de se defender e produzir contraprova.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (FAVORÁVEL)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.232 - MS (2017/0180091-7)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: MARCELO CARNEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NATUREZA JURÍDICA. CABIMENTO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Recurso especial provido.

(...) Ante o exposto, com fulcro nos art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, ao reformar parcialmente o acórdão a quo (fls. 196/208 e 280/287), **determinar a incidência do quantum mínimo a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da sentença (fls. 100/104), consoante os fundamentos desta decisão.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

Ministro **Sebastião Reis Júnior (DESFAVORÁVEL)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.947 - MS (2017/0105422-0)

RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE: PATRICIA LIMA FRANCO

RECORRIDO: EDIPO DE ARAUJO GARRIDO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal.

A recorrente interpôs recurso de apelação em razão da denegação da reparação por dano moral, em face da r. sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o recorrido como incurso no art. 147 do Código Penal (ameaça), à pena de 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto (fl. 128).

Sustentou a apelante a condenação do apelado a reparar os danos morais suportados (fl. 209).

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe um valor mínimo a título de reparação pelos danos morais à vítima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (DESFAVORÁVEL)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.641 - DF (2017/0047896-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 65, caput, da Lei de Contravenções Penais c/c o art. 5º, III da Lei 11.340/2006, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Ficou estipulado, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo para reparação de danos morais em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente (e-STJ fls. 84/88).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 17 dias de prisão simples, no regime inicial aberto e afastar a condenação ao valor indenizatório mínimo por dano moral nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 253/255):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA

TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINARES. NÃO RECEPÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL ELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE). APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N.º 9.099/1995. REJEITADAS. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PEDIDO DE DECOTE. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.REGIME. DANO MORAL. DECOTE. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer, no ponto, a sentença condenatória, mantidos, no mais, os termos do acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** (DESFAVORÁVEL)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.379 - MS (2017/0151041-0)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: J M R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: W C S

ADVOGADOS: JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S) - MS009497

PAULO AFONSO OURIVEIS - MS004145

FLÁVIO NANTES DE CASTRO - MS013200

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para **extirpar a condenação de reparação por danos morais**.

Nas razões do presente apelo nobre o Parquet alega violação dos artigos 387, IV, do Código de Processo Penal, do artigo 44, I, do Código Penal e do artigo 4º da Lei n. 11.430/2006, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, os danos morais decorrentes de infração penal perpetrada com violência doméstica são presumidos (in re ipsa), de modo que, havendo pedido expresso na inicial acusatória, o juiz está obrigado a fixar um valor mínimo a título de reparação de danos imateriais, não sendo necessária instrução específica para quantificá-lo. (...) Dessarte, constata-se que o Tribunal local dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema. (...)Por todo exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de conceder a substituição da pena prisional por restritiva de direitos a ser fixada em todos os seus termos pelo juízo da execução penal e **para extirpar a condenação de reparação de danos estipulada na sentença**.(e-STJ, fls. 297/302).

Relativamente à indenização por danos morais, constata-se que o acórdão impugnado converge ao entendimento pacífico firmado por este Sodalício no sentido de que "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016)...

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017.

MINISTRO **JORGE MUSSI (FAVORÁVEL)** OUTRO JULGADO RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.876 - MS (2017/0140259-9)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.249 - MS (2017/0133212-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: H E S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, que restou assim ementado: "EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer os danos morais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministro **RIBEIRO DANTAS (DESFAVORÁVEL)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.425 - MS (2017/0134515-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: G G N P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO.

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação em reparar os danos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (DESFAVORÁVEL)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.199 - MS (2017/0112495-7)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE: G S L

RECORRIDO: R S DA S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tem-se dos autos que o ora Recorrido R S DA S foi condenado à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, respectivamente. **(MAIS INDENIZAÇÃO)**.

Em sede de apelação criminal, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO MANTIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA EXIGIDA NO TIPO DO ART. 147, CP - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AFASTAMENTO** - AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Contra esse aresto, G S L interpõe este recurso especial, alegando, em síntese, que o acórdão contrariou o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. **Defende a possibilidade de condenação do ofensor à reparação.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, quanto à fixação de valor mínimo para indenização a título de danos morais, restabelecer, no ponto, a r. sentença condenatória.(FIXOU INDENIZAÇÃO)

P. e l.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017.

Ministro Felix Fischer (DESFAVORÁVEL)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.889 - MS (2017/0105434-5)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: EDSON SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, vítima, interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado na Apelação Criminal n. 0020453-81.2015.8.12.0001.

O recorrido foi condenado a 3 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, como incurso nos arts. 147 e 329 do Código Penal (ameaça e resistência), bem como a pagar em favor da vítima a indenização no valor de R\$ 1.500,00, decorrente da reparação por danos morais.

Irresignado, o recorrido interpôs apelação perante o Tribunal estadual, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesta Corte, a recorrente aponta violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "os danos morais decorrentes de infração penal perpetrada com violência doméstica são presumidos (in re ipsa) de modo que, havendo pedido expresso na inicial acusatória, o juiz está obrigado por lei a fixar um valor mínimo a título de reparação de danos imateriais, não sendo necessário instrução específica para quantificá-lo". À vista do exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de restabelecer na íntegra a sentença penal condenatória.(FIXOU INDENIZAÇÃO)

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DESFAVORÁVEL)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.242 - MS (2017/0112589-1)

RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE: P G DOS S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: L DA S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta o *Parquet* violação do art. 387, IV, do CPP, e art. 4º da Lei n. 11.343/2006, alegando que foi fixada indenização a título de danos morais sem a devida

instrução processual, infringindo os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa (fl. 386).

Diante desse panorama que se apresenta, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida a indenização pleiteada pelo *Parquet*.

Incide, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional –, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO (DESFAVORÁVEL)

Ministro: **REYNALDO SOARES DA FONSECA (FAVORÁVEL)**

Ministro: **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (DESFAVORÁVEL)**

Ministro: **JOEL ILAN PACIORNIK (DESFAVORÁVEL)**

Ministro: **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (DESFAVORÁVEL)**

Ministro: **JORGE MUSSI (FAVORÁVEL)**

Ministro: **RIBEIRO DANTAS (DESFAVORÁVEL)**, FAVORÁVEL QUANDO AUSENTE PREQUESTIONAMENTO.

Ministra: **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (DESFAVORÁVEL)**

Ministro: **FELIX FISCHER (DESFAVORÁVEL)**

Ministro: **ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DESFAVORÁVEL)**

Ministro: **NEFI CORDEIRO (DESFAVORÁVEL)**